SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284411 - PR (2026/0295492-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUAN HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI - PR091227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CLAUDIO BLUM
ADVOGADO	:	CRISTIANO KAMEL SALMEN - PR045611

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA PESSOA IDOSA. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E VETORIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A negativação da culpabilidade é legítima quando o crime é praticado durante cumprimento de pena anterior, por revelar maior censurabilidade da conduta, sem configurar *bis in idem* com a agravante objetiva da reincidência.

2. É cabível regime inicial mais gravoso que o indicado exclusivamente pelo *quantum*, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou a reincidência, ainda que a reprimenda seja igual ou inferior a 4 anos. Julgados: AgRg no HC n. 850.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC n. 856.108/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 2/4/2024.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4201917b-ee3f-4a1f-a70b-1b7933601496

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174099 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:36
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: 4201917b-ee3f-4a1f-a70b-1b7933601496

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284411 - PR (2026/0295492-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	LUAN HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI - PR091227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CLAUDIO BLUM
ADVOGADO	:	CRISTIANO KAMEL SALMEN - PR045611

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO CONTRA PESSOA IDOSA. ART. 59 DO CP. CULPABILIDADE. FUNDAMENTO IDÔNEO. REGIME PRISIONAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E VETORIAIS DESFAVORÁVEIS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A negativação da culpabilidade é legítima quando o crime é praticado durante cumprimento de pena anterior, por revelar maior censurabilidade da conduta, sem configurar *bis in idem* com a agravante objetiva da reincidência.
2. É cabível regime inicial mais gravoso que o indicado exclusivamente pelo *quantum*, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou a reincidência, ainda que a reprimenda seja igual ou inferior a 4 anos. Julgados: AgRg no HC n. 850.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC n. 856.108/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, D Je de 2/4/2024.
3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de e-STJ fls. 1337/1342, de minha relatoria, em que neguei provimento ao recurso especial considerando a ausência de *bis in idem* na dosimetria da pena e a adequação do regime prisional mais gravoso diante da reincidência do recorrente e da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

A defesa se insurge contra essa decisão apontando *distinghishing* entre o caso concreto os precedentes indicados. Assevera que a possibilidade de recrudescimento do

Documento eletrônico VDA61174304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 5c6533f7-4911-4e2b-8464-00bf8c4bcc63

regime prisional não se confunde com a obrigatoriedade do agravamento do regime quando presentes a reincidência e a circunstâncias judiciais negativas. No que diz respeito à culpabilidade, aponta que não há autonomia material entre os fundamentos utilizados para sua negativação na primeira fase e reconhecimento da agravante da reincidência na segunda.

Requer a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo órgão Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que o agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

O recorrente foi condenado à pena de 2 anos, 6 meses e 22 dias de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 171, §4º, do Código Penal, por três vezes, na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal.

O acórdão recorrido manteve a negativação da culpabilidade porque o delito foi praticado durante o cumprimento de pena, evidenciando maior reprovabilidade, e, em seguida, reconheceu a agravante da reincidência com apoio na condenação anterior (e-STJ fls. 1259/1260 e 1243/1264).

Nessa moldura, não há dupla valoração indevida, porquanto se tratam de vetoriais e circunstâncias autônomas, com distintos fundamentos normativos e teleológicos.

A Quinta Turma já assentou que a prática de crime durante o cumprimento de pena demonstra maior reprovabilidade da conduta e justifica a valoração negativa da culpabilidade, sem configurar *bis in idem* com os maus antecedentes ou a reincidência, sopesados em outras fases da dosimetria. Nessa linha:

> *DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO POR ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. INSIGNIFICÂNCIA. AMOTIO.*

Documento eletrônico VDA61174304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 5c6533f7-4911-4e2b-8464-00bf8c4bcc63

DOSIMETRIA. REGIME INICIAL FECHADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e negou-lhe provimento.
2. Condenação por furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, com pena de 2 anos, 11 meses e 16 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 14 dias-multa, mantida em apelação, com fixação de honorários à defensora dativa.
3. Pedido de afastamento da qualificadora e desclassificação para furto simples; sucessivamente, absolvição por atipicidade material, reconhecimento da tentativa, redução da pena-base, fixação de regime prisional mais brando e substituição da pena por restritivas de direitos; requer, ainda, julgamento colegiado em caso de não reconsideração.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se, no caso concreto, era indispensável laudo pericial direto para a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo; (ii) saber se é aplicável o princípio da insignificância; (iii) saber se é cabível o reconhecimento da forma tentada; (iv) saber se a negativação da culpabilidade configura bis in idem com a reincidência e impõe a fixação da pena-base no mínimo legal; e (v) saber se é possível abrandar o regime inicial e substituir a pena por restritivas de direitos.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A qualificadora do rompimento de obstáculo pode ser comprovada por meios de prova idôneos diversos do laudo pericial direto, quando o conjunto probatório se mostra seguro; a revisão dessa conclusão demanda reexame fático-probatório, o que é inviável na via especial.
6. O princípio da insignificância não incide, no caso, diante de furto qualificado por rompimento de obstáculo, praticado durante o repouso noturno, com dano adicional ao patrimônio e multirreincidência, além da execução do delito durante cumprimento de pena.
7. O delito se consumou segundo a teoria da amotio, porque houve inversão da posse do bem após sua retirada do suporte, sendo descabido o reconhecimento da forma tentada.
8. ***A negativação da culpabilidade é legítima quando o crime é praticado durante cumprimento de pena anterior, por revelar maior censurabilidade da conduta, sem configurar bis in idem com a agravante objetiva da reincidência.***
9. A fixação da pena-base fora do mínimo legal, fundada em circunstâncias judiciais desfavoráveis concretas, não comporta revisão na via especial.
10. O regime inicial fechado se justifica pela reincidência e pelas circunstâncias judiciais desfavoráveis; a substituição por restritivas de direitos é inviável diante dos antecedentes e da reprovabilidade reconhecida.
IV. DISPOSITIVO
11. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.265.875/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 23/9/2026.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROVAS INDEPENDENTES. DOSIMETRIA DA PENA MANTIDA. CONCURSO DE PESSOAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA61174304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 5c6533f7-4911-4e2b-8464-00bf8c4bcc63

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu o habeas corpus por ausência de flagrante ilegalidade na manutenção da condenação do agravante por roubo majorado, com pedido principal de absolvição por nulidade do reconhecimento fotográfico e, subsidiariamente, redimensionamento da pena e afastamento da causa de aumento pelo concurso de pessoas.

2. As instâncias ordinárias afastaram a preliminar de nulidade do reconhecimento fotográfico por ausência de prejuízo, reconheceram a suficiência de provas independentes sob o crivo do contraditório para a autoria, mantiveram a exasperação da pena-base pelo vetor culpabilidade em razão da prática do crime durante cumprimento de pena em regime aberto, e preservaram a majorante do concurso de pessoas com base na dinâmica delitiva constatada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a invalidação do reconhecimento fotográfico por inobservância do art. 226 do CPP enseja absolvição ou anulação da condenação, considerando a existência de outras provas independentes colhidas em juízo sob contraditório.

4. A questão em discussão consiste em saber se, na via estreita do habeas corpus, é possível o reexame do conjunto fático-probatório para infirmar a condenação e afastar a causa de aumento do concurso de pessoas.

5. A questão em discussão consiste em saber se é idônea a exasperação da pena-base pelo vetor culpabilidade, fundamentada na prática do delito durante o cumprimento de pena em regime aberto, sem configurar bis in idem, e se o reconhecimento posterior da prescrição da pretensão executória do processo anterior impede tal valoração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O habeas corpus não comporta revolvimento aprofundado do acervo fático-probatório para alterar conclusões das instâncias ordinárias sobre autoria, materialidade e causas de aumento.

7. A inobservância do art. 226 do CPP invalida o reconhecimento fotográfico realizado em solo policial, porém não contamina a condenação quando esta se apoia em provas independentes e colhidas sob contraditório, como depoimento firme e detalhado da vítima, rastreamento e recuperação do veículo subtraído, apreensão de simulacro no interior do veículo e testemunho policial harmônico.

8. A nulidade exige demonstração de prejuízo (CPP, art. 563), o que não se verifica quando o conjunto probatório autônomo sustenta a autoria delitiva.

9. A exasperação da pena-base pelo vetor culpabilidade foi devidamente fundamentada na prática do crime enquanto o agente cumpria pena em regime aberto, circunstância que revela maior reprovabilidade e não configura bis in idem; o reconhecimento da prescrição da pretensão executória no processo anterior não afasta os efeitos secundários da condenação nem impede tal valoração.

10. A causa de aumento do concurso de pessoas permanece aplicável diante da atuação conjunta evidenciada na dinâmica dos fatos, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias, sendo inviável sua revisão em sede de writ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Teses de julgamento:

Documento eletrônico VDA61174304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 5c6533f7-4911-4e2b-8464-00bf8c4bcc63

1. O reconhecimento fotográfico sem observância do art. 226 do CPP é inválido, mas a condenação pode se sustentar em outras provas independentes colhidas sob contraditório.
2. A declaração de nulidade depende da demonstração de prejuízo concreto (CPP, art. 563).
3. O habeas corpus não se presta ao reexame aprofundado de provas para infirmar condenação ou afastar causas de aumento reconhecidas pelas instâncias ordinárias.
4. ***É idônea a exasperação da pena-base pelo vetor culpabilidade quando o crime é praticado durante cumprimento de pena, sem configurar bis in idem,*** *não sendo afastada pelo reconhecimento da prescrição da pretensão executória do processo anterior.*
Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 226; CPP, art. 563; CP, art. 59; CP, art. 157, § 2º, II.
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.953.602/SP, Tema 1.258, recursos repetitivos. (AgRg no HC n. 1.083.476/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma,DJEN de 11/9/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. FURTO. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE. PRÁTICA DE CRIME DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA. FUNDAMENTO VÁLIDO. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. FIXAÇÃO DE REGIME PRISIONAL. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 269/STJ. RESTABELECIMENTO DA PENA ORIGINAL E DO REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA. RECURSO PROVIDO.
I. CASO EM EXAME
1. Recurso especial interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de origem que afastou a valoração negativa da culpabilidade em razão da prática de crime durante o cumprimento de pena e abrandou o regime prisional para o semiaberto. A sentença havia fixado a pena em 1 ano e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa, no regime inicial fechado, considerando os maus antecedentes e a prática do delito durante o cumprimento de pena por outro crime.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há duas questões centrais em discussão:
(i) se a prática do crime durante o cumprimento de pena por outro delito justifica a valoração negativa da culpabilidade;
(ii) se o regime inicial semiaberto deve ser mantido, mesmo diante da reincidência e das circunstâncias judiciais desfavoráveis.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. ***A prática de crime durante o cumprimento de pena demonstra maior reprovabilidade da conduta do agente, evidenciando desprezo à sanção penal e à ordem jurídica. Esse fator configura fundamento concreto e autônomo para a negativação da vetorial da culpabilidade, não configurando bis in idem com os maus antecedentes e a reincidência, que foram corretamente considerados em outras fases da dosimetria.***
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a prática de crime enquanto o agente cumpre pena por outro delito autoriza a valoração negativa da culpabilidade, pois evidencia dolo intenso e maior censurabilidade da conduta.

Documento eletrônico VDA61174304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 5c6533f7-4911-4e2b-8464-00bf8c4bcc63

> *5. Quanto ao regime inicial, a reincidência e a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, como os maus antecedentes e a culpabilidade negativada, justificam a imposição do regime fechado, mesmo quando a pena é inferior a 4 anos, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, e da Súmula 269/STJ.*
> *6. O entendimento do Tribunal de origem, ao fixar o regime semiaberto, destoa da jurisprudência consolidada desta Corte, devendo ser restabelecido o regime fechado conforme fixado na sentença.*
> *IV. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RESTABELECER A PENA FIXADA NA SENTENÇA CONDENATÓRIA, EM 1 ANO E 4 MESES DE RECLUSÃO E 12 DIAS-MULTA, BEM COMO O REGIME INICIAL FECHADO PARA O CUMPRIMENTO DA PENA.* (REsp n. 2.139.523/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 23/12/2024.)

Quanto ao regime inicial, o acórdão local consignou que, embora a pena não fosse elevada, a reincidência e a valoração negativa de três circunstâncias judiciais autorizariam a fixação de regime mais severo, nos termos do art. 33, § 2º, "a", e § 3º, do Código Penal (e-STJ fls. 1286 e 1262/1263).

A solução não destoa da orientação do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é cabível regime inicial mais gravoso que o indicado exclusivamente pelo quantum, quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis ou a reincidência, ainda que a reprimenda seja igual ou inferior a 4 anos. Julgado: AgRg no HC n. 850.990/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 3/6/2024; AgRg no HC n. 856.108/SE, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 2/4/2024.

A súmula 269/STJ, invocada pela defesa, contempla a viabilidade do regime semiaberto para reincidentes quando favoráveis as circunstâncias, mas não estabelece obrigatoriedade de abrandamento na presença de vetoriais negativas. O acórdão recorrido demonstrou motivação concreta e específica, razão pela qual aqui incide a Súmula 83/STJ.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA61174304 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:29
Código de Controle do Documento: 5c6533f7-4911-4e2b-8464-00bf8c4bcc63

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0295492-9

AgRg no REsp 2.284.411 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027409820238160196 00028384520268160013 27409820238160196 28384520268160013

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUAN HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI - PR091227
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CLAUDIO BLUM
ADVOGADO	:	CRISTIANO KAMEL SALMEN - PR045611

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato contra Idoso ou Vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUAN HENRIQUE RIBEIRO DE LIMA
ADVOGADO	:	VINÍCIUS DOMINGUES FERRARI - PR091227
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
INTERES.	:	CLAUDIO BLUM
ADVOGADO	:	CRISTIANO KAMEL SALMEN - PR045611

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:13:45
Código de Controle do Documento: D1967235-43DE-43A8-8E46-650190FCC06E